



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.688 - SP (2014/0206281-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL PAULO DE CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S) - SP158284
INTERES. : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BORGATTO LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APONTAMENTO DE TÍTULO A PROTESTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PUBLICIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência deste eg. Sodalício pacificou-se no sentido de entender que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 630.216/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016).

2. Agravo interno e que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.688 - SP (2014/0206281-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL PAULO DE CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S) - SP158284
INTERES. : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BORGATTO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da aplicação da jurisprudência do STJ, de que o simples apontamento de título a protesto, sem sua efetivação, não configura dano moral (e-STJ fls. 397/398).

Em suas razões (e-STJ fls. 401/406), o agravante sustenta, em síntese, que tal entendimento não deve ser aplicado ao caso, uma vez que o protesto somente não se concretizou em razão de ação cautelar, ajuizada para impedir o registro.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 411/414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.688 - SP (2014/0206281-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL PAULO DE CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S) - SP158284
INTERES. : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BORGATTO LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APONTAMENTO DE TÍTULO A PROTESTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PUBLICIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência deste eg. Sodalício pacificou-se no sentido de entender que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 630.216/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016).

2. Agravo interno e que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.688 - SP (2014/0206281-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL PAULO DE CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S) - SP158284
INTERES. : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BORGATTO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 397/398):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 344):

"DUPLICATA MERCANTIL - APONTAMENTO EM CARTÓRIO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS - MAIORIA DE VOTOS"

O recurso especial (e-STJ fls. 349/357), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, aponta ofensa aos arts. 187, 940 do CC/2002 e 42 do CDC. Sustenta em síntese que o apontamento do título para protesto, mesmo não efetivado, gera dano moral indenizável.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 361/365).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Discute-se nos autos a existência de dano moral no caso em que o título foi apontado ao cartório, mas não foi efetivado seu protesto.

O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples apontamento a protesto de título não configura dano moral, quando não concretizado, porquanto ausente a publicidade do ato.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PROTESTO. MERO APONTAMENTO DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste eg. Sodalício pacificou-se no sentido de entender que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. Precedentes.

2. No caso, tendo o eg. Tribunal de origem consignado que não existe prova do efetivo protesto, mas apenas do apontamento do título, tem-se que a reversão do julgamento demandaria análise do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 630.216/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO SEM CAUSA OU JÁ QUITADO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA QUARTA TURMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A alteração do entendimento pela Quarta Turma, superando divergência histórica com a Terceira Turma, firmou a jurisprudência desta Corte se no sentido de que o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp n. 1.290.429/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "o apontamento a protesto não configura dano moral, pois é necessário que o protesto tenha sido efetivado ou que tenha ocorrido alguma publicidade do ato" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.290.429/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 8/10/2013).

Dessa forma, não se tendo concretizado o protesto indevido do título, ainda que em virtude de ação cautelar ajuizada pelo recorrente, não há falar em dano moral indenizável, porquanto ausente, da mesma forma, a publicidade do apontamento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0206281-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.688 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 118706 11872006 200600006072 4430120060060726 73749029 90753018220098260000
991090156642

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL PAULO DE CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
RECORRIDO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S) - SP158284
INTERES. : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BORGATTO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL PAULO DE CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S) - SP158284
INTERES. : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BORGATTO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.